



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº PMF-21.06.28.01-TP que consubstancia da TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-21.06.28.01-TP, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA FRANCISCO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.**

CONSIDERANDO justificativa apresentada pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, alegando que os valores da tabela adotada se encontra em desconformidade com o valores apresentados no Anexo I.

CONSIDERANDO que após reanálise feita pelos engenheiros foi encontrado que o orçamento sofre de uma grande diferença nos custos apresentados pelas duas tabelas, desta forma fica o orçamento apresentado fora da realidade de preços atuais.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº PMF-21.06.28.01-TP, processo administrativo nº PMF-21.06.28.01-TP pela irregularidade e falha mencionada acima.


Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "**a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos**" e que "**a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**" (grifamos)

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório, e no que dispõe o Artº. 47 Cup da lei 8666/93, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Licitação da Prefeitura para publicação deste despacho.

Forquilha - CE, 15 de julho de 2021.


ANTÔNIA ADORILENE JERÔNIMO SIQUEIRA
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação